



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000167867**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1061543-41.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ITAÚ UNIBANCO S/A, é apelado JOSE GUY PEREIRA DE OLIVEIRA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 3 de março de 2026.

**PAULO ALCIDES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



**VOTO Nº 56357**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1061543-41.2024.8.26.0100**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**APELANTE(S): ITAÚ UNIBANCO S.A.**

**APELADO(S): JOSÉ GUY PEREIRA DE OLIVEIRA**

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Parcial procedência. Inscrição em cadastro de inadimplentes.

- Preliminar de ilegitimidade de parte rejeitada. Requerido responde pelos prejuízos causados por terceiros, por conta da teoria da responsabilidade objetiva.

- Mérito. Julgamento de ação anteriormente proposta, na qual foi declarada a inexigibilidade do débito, com a condenação da instituição financeira a devolver eventual importância subtraída indevidamente de sua conta bancária. Inadmissível reabrir nova discussão a respeito da validade do negócio jurídico. Ilegítima a inclusão do nome do demandante nos cadastros de inadimplentes. Danos morais 'in re ipsa'. Indenização deve ser proporcional à gravidade da conduta lesiva e a suas consequências. Razoável o valor de R\$ 5.000,00, inferior ao adotado por esta Câmara. Correção monetária a partir do arbitramento (Súmula n. 362 do E. STJ). Juros de mora. Questão de ordem pública e que não implica em 'reformatio in pejus'. Cômputo a contar do evento danoso. A partir da vigência da Lei n. 14.905/2024, a atualização monetária se dará pelo IPCA e os juros moratórios observarão a Taxa Selic deduzida do IPCA, entendendo-se zero quando o resultado for negativo. Sentença reformada.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ITAÚ UNIBANCO S.A. interpõe recurso de apelação contra a r. sentença (fls. 198/199, declarada a fl. 211), proferida na ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com indenização por danos morais, proposta por JOSÉ GUY PEREIRA DE OLIVEIRA, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento de indenização por

danos morais, no importe de R\$ 5.000,00, com correção monetária desde a data do arbitramento de juros de mora de 1% a contar da citação.

Suscita preliminar de ilegitimidade de parte, pois serviu apenas como interveniente de pagamento, uma vez que as operações bancárias foram realizadas pelo apelado por sua exclusiva liberalidade. No mérito, sustenta que seu sistema é seguro e impossível de ser fraudado, sendo certo que todas as transações ocorreram mediante uso de celular, com IP habitual do cliente e através de validação do itoken e senha pessoal. Alega que o demandante poderia ter evitado o golpe sofrido, inexistindo fortuito interno do banco. Aduz que o SCR, o qual não deve ser confundido com inclusão do nome do devedor no rol de inadimplentes, não possui natureza de cadastro desabonador, porquanto apenas registra as operações bancárias existentes ao final de cada mês. Considera não estar configurado o dano moral. Alternativamente, pretende a redução do valor fixado e que os juros e correção monetária sejam calculados de acordo com a nova legislação (fls. 226/242).

Contrarrazões (fls. 248/258).

É o relatório.

Trata-se de ação proposta contra instituição financeira, na qual o autor, sócio da empresa Pereira Oliveira Empreendimentos Ltda. pretende o recebimento de indenização por danos morais por conta da inscrição indevida do seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Cumprе assinalar, conforme a Súmula 297 do STJ, *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No tocante à ilegitimidade de parte, muito embora os ilícitos tenham sido praticados por terceiros, restou evidenciada a relação de consumo existente entre as partes, devendo o réu responder pelos prejuízos sofridos pelo demandante.

Isto porque o artigo 14 do CDC define como objetiva a responsabilidade do fornecedor por defeitos na prestação dos serviços.

Portanto, rejeita-se a preliminar suscitada.

Quanto ao mérito, inicialmente, de se ressaltar ter sido proposta anteriormente, pela pessoa jurídica Pereira Oliveira Empreendimentos Ltda., ação de inexigibilidade de débito, sendo certo, conforme julgamento realizado por esta Câmara em 31.07.2024, que à apelação interposta contra a sentença de improcedência foi dado provimento para julgar procedente o pedido para declarar a inexigibilidade do débito decorrente da transferência via Pix no importe de R\$ 24.000,00 e condenar o demandado a devolver eventual importância subtraída indevidamente da conta bancária, acrescida dos consectários legais.

Portanto, inadmissível rediscutir a validade do negócio jurídico.

Restou incontroverso nos autos o apontamento em nome do requerente no Serasa e no SPC, relativo a uma dívida com o réu, no importe de R\$ 38.750,12.

A questão discutida envolve relação de consumo *stricto sensu*, a teor das disposições da Lei n. 8.078/1990. A responsabilidade do fornecedor é objetiva à luz do Estatuto Consumerista e se aperfeiçoa com a simples comprovação do dano e do nexo causal, independentemente de perquirição sobre



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sua culpa, segundo o disposto no já mencionado artigo 14 do referido Código.

Em síntese, o demandado assumiu o risco das transações realizadas e por isso deve suportar os efeitos e as consequências de sua conduta, mormente porque, como reconhecido judicialmente, inexistente a relação jurídica que autorizaria a inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes.

Nesse sentido, entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

*“A jurisprudência desta Corte é firme quanto à desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de comprovação do dano moral, que decorre do próprio fato da inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito, operando-se in re ipsa” (AgRg no Ag. 1.273.751/SP, 4ª T., Ministro Raul Araújo, j. em 17.02.2011).*

**AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL.  
REEXAME DE FATOS E PROVAS.  
INADMISSIBILIDADE. INSCRIÇÃO  
INDEVIDA EM CADASTRO DE  
INADIMPLENTES.DANO MORAL IN RE  
IPSA.**

- 1. É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial.*
- 2. A inscrição indevida nos cadastros restritivos de crédito é suficiente para a configuração dos danos morais.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. *Agravo no recurso especial não provido.*  
(AgRg no REsp 1142947/AL – 3ª Turma -  
Relatora Ministra Nancy Andrighi – J. em  
07/10/2010 - DJe 21/10/2010).

Cumprе ressaltar que a atividade desenvolvida pelo requerido gera permanente e previsível risco de danos a direitos da personalidade, o que é fonte de responsabilidade sem aferição de culpa, de acordo com o disposto no artigo 927, parágrafo único do Código Civil: “*Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.*”

Assim, uma vez que a cobrança efetuada pelo réu não se reveste de legitimidade, ele deve ser responsabilizado pelos prejuízos causados ao autor, mormente porque, repisa-se, o dano decorrente de inscrição indevida no cadastro de inadimplentes ocorre *in re ipsa*, ou seja, por força dos fatos verificados.

No que se refere ao *quantum* reparatório, sabe-se que a indenização deve ser proporcional ao prejuízo sofrido pela vítima, à intensidade da culpa do agente e à capacidade econômico-financeira das partes; deve compensar o ofendido sem ocasionar o indesejado enriquecimento sem causa ou o empobrecimento do agressor.

Além disso, a condenação deve desencorajar eventual reiteração do fato, como preconiza a teoria do desestímulo.

Atento a esses parâmetros, razoável o valor de R\$ 5.000,00 arbitrado pelo d. Juízo de primeiro grau, pois



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inferior ao que vem sendo adotado por esta Câmara.

Confira-se:

*AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Empréstimo consignado declarado inexigível - Danos morais in re ipsa - Quantum arbitrado que comporta majoração para o valor de R\$ 10.000,00, mais adequado a compensar os danos sofridos, ante as especificidades no caso concreto – Sentença reformada nesse ponto - Fixação de multa em caso de descumprimento da condenação judicial - RECURSO DA AUTORA PROVIDO. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. (Apel. nº 1007629-86.2020.8.26.0590, rel. des. Fábio Podestá, j. em 25.02.2022)*

A correção monetária deve incidir a partir da data do arbitramento (sentença), consoante orientação do C. STJ consolidada na Súmula 362.

Os juros moratórios de 1% ao mês, questão de ordem pública e que não implica em *reformatio in pejus*, "*fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*" (Súmula 54 do STJ).

A partir da vigência da Lei n. 14.905/2024, a atualização monetária se dará pelo IPCA e os juros observarão a Taxa Selic deduzida do IPCA, entendendo-se "zero" quanto o resultado for negativo.

Concluindo, a r. sentença é reformada somente em relação aos consectários legais, nos termos acima



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

explicitados.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por discutidos, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados e argumentos deduzidos no recurso interposto.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

**PAULO ALCIDES AMARAL SALLES**  
Relator